DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9155/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/04230/2017/001
PROTOCOLO	: 2003051
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – ADESÃO AO REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pela Senhora **Marceleide Hartemam Pereira Marques** (CPF nº 851.142.601-97), em desfavor da r. **Decisão Singular DSG-G.JD-2659/2019**, proferida nos autos do processo TC/04230/2017.

Inicialmente, há de se destacar que a o Recurso em questão foi impetrado pela Recorrente requerendo a reconsideração da imposição da multa por intempestividade.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/04230/2017, Peça 32), verifica-se que jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019; abdicando, portanto, do seu direito de recorrer, nos termos do art. 3º[1] da citada Lei.

É o Relatório.

[1] **Art. 3º** (...)
§6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a **Decisão Singular DSG-G.JD-2659/2019**, prolatada nos autos do processo TC/04230/2017 foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme o disposto na Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/04230/2017, Peça 32).

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de decisão singular, conforme o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação. (...) § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular: (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO dos autos, referente ao Ordinário (TC/04230/2017/001), interposto pela Senhora **Marceleide Hartemam Pereira Marques** (CPF nº 851.142.601-97), devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ARB-G.WNB-TCE/MS